



PROCESSO Nº: 0007565-49.2016.8.14.0952
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO DE JURISDIÇÃO
SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
SUSCITADO: VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA NO AMBITO FAMILIAR – CÔMPLEXIDADE DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM O RITO SUMARÍSSIMO DA LEI Nº 9.099/95 – DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA.
1. Em que pese a pena máxima aplicada ao caso, sua apuração exige análise completa que somente pode ser feita por juízo compatível com sua complexidade.
2. Mostra-se incompatível a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, diante da complexidade da causa reconhecida nas instâncias ordinárias, razão pela qual inexistente flagrante ilegalidade do retorno dos autos ao Juízo Comum, conforme disposto no art. 77, § 2º c/c art. 66, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95. (Processo AgRg no HC 370162/PE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2016/0235036-7 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2016)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Jurisdição, para declarar competente o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca Ananindeua, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 05 de março de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator

PROCESSO Nº: 0007565-49.2016.8.14.0952
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO DE JURISDIÇÃO
SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
SUSCITADO: VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua e como suscitado o Juízo da Vara de Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua.

Narra o suscitante, fls. 39/40, que em audiência preliminar, que apura crime de maus tratos contra adolescente menor de 18 anos, o juízo suscitado acolheu parecer do Ministério Público pelo deslocamento da competência da Vara de Juizado Especiais Criminais para juízo comum, em crime com pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Inconformado com a decisão, o suscitante não acolheu o declínio da competência, suscitando o presente conflito negativo de competência.

Manifestação do Ministério Público às fls. 47/51.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – Em vista do artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, o presente conflito está configurado, porquanto ambos os magistrados se consideram incompetentes para conhecer a lide.

Em análise aos autos e após detida leitura da Audiência Preliminar, fl. 31, em que consta a decisão do juízo suscitado acolhendo manifestação do Ministério Público e declinando de sua competência em apreciar o caso e os motivos que o levaram a tal decisão, temos que a competência para processar e julgar o feito é do juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

Nos depoimentos levados a termo em audiência que apura maus tratos a um menor de 12 anos por seu pai, ao ser ouvida a genitora da criança foi consignado que: A genitora do menor informa ainda que também é agredida pelo autor do fato quando este chega em sua residência alcoolizado, embora separados e vivendo em endereços diferentes.

Com base neste depoimento, o representante do Ministério Público se manifestou da seguinte forma: ... tendo em vista a ausência dos documentos solicitados na audiência anterior; as declarações das partes envolvidas; a necessidade de intervenção de equipe interdisciplinar e ainda, considerando a complexidade dos fatos que envolve violência física e psicológica no âmbito familiar, cuja autoria, conforme o documento juntado nas fls. 6/8, é atribuída ao genitor da vítima (adolescente que conta com somente 12 anos de idade), e no decorrer deste ato também à genitora, esta RMP pugna pelo deslocamento da competência e a remessa dos autos ao Juízo Comum com atribuição para o feito na Comarca de Ananindeua.

Desta forma, carece a situação fática de melhor análise ante o possível surgimento de novo delito relatado pela genitora do menor que pode ensejar mudança na atuação do órgão acusador a quando da formulação de sua peça acusatória, o que demonstra complexidade no caso que exige melhor apuração dos fatos por juízo competente para avançar em outros atos processuais, o que fogem aos limites da competência do juizado



especial criminal, que tem contornos delimitados pela Lei nº 9.099/95.
In casu, sobre o assunto, junta-se do STJ:

Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE EXPLOSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REMESSA DO FEITO PARA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Considerando que o Tribunal de origem entendeu que a questão demanda grande complexidade com a necessidade de prova pericial, especialmente para fins de incidência do preceito secundário do crime de explosão, sendo certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inadmissível nessa via estreita do writ.
2. Mostra-se incompatível a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, diante da complexidade da causa reconhecida nas instâncias ordinárias, razão pela qual inexistente flagrante ilegalidade do retorno dos autos ao Juízo Comum, conforme disposto no art. 77, § 2º c/c art. 66, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no HC 370162 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2016/0235036-7 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 01/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2016)

Ementa PROCESSUAL PENAL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES (ARTIGO 346 DO CP). JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPLEXIDADE. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. RITO COMUM ORDINÁRIO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando intenta amplo revolvimento fático-probatório, não condizente com a via augusta do writ.
2. Nesse sentido, conforme corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, somente se justifica a interrupção, desde logo, da marcha processual quando perceptível, primo *ictu oculi*, a falta de justa causa para a *persecutio criminis*, evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar a ausência de mínimo suporte fático que dê base à acusação.
3. Em se tratando de causa complexa, que dependeu de vultoso inquérito policial que durou diversos meses (mais de ano), impõe-se o deslocamento da competência para o juízo comum, prosseguindo-se com o procedimento comum ordinário previsto no CPP (parágrafo único do artigo 66 e §2º do artigo 77, da Lei 9.099/95), não havendo, então, nulidade no recebimento da denúncia.
4. Ordem denegada. (Processo HC 131426 / SP HABEAS CORPUS 2009/0048198-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 30/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 16/08/2010)



À vista do exposto, dirimo o conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o feito, de acordo com o art. 77, § 2º c/c 66, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.099/95.
Belém, 05 de março de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator